

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Edital de licitação 029/2020
Processo Interno 0155/2020

EMILIO & DRUVE LTDA - ME., estabelecida na cidade de Sabará - MG, na Rua Mestre Ritinha, nº 115, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o no 21.979.612/0001-48, representada por seu diretor, vem, à presença de V. Sra., **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que desclassificou o recorrente do certame, no prazo legal, com base no item 10 do Edital, bem como nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

DOS FATOS

O recorrente se credenciou para participação no certame supracitado, cujo objeto é "*Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de refeições acondicionadas em marmiteix, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sabará conforme demanda, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos*".

Na fase de lances verbais e sucessivos, o recorrente se classificou em primeiro lugar.

Seguindo os trâmites legais, coube à pregoeira realizar a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, para verificação das condições fixadas no edital.

DocuSigned by:

AF2077D7F14F479...

Nesse momento, a Pregoeira, Patrícia Renata Lages, inadvertidamente, sem aviso, cuidado ou reflexão, se retirou do recinto, com o envelope do recorrente debaixo do braço! Tal atitude gerou espanto de todos os licitantes, e bastante preocupação do recorrente.

Passados alguns minutos, retorna a Pregoeira à sala, informando que "a empresa Emílio & Druve Ltda foi declarada inabilitada por não apresentar o documento disposto no item 8.4.1 do Edital", no caso, **Atestado de Capacidade Técnica**.

A decisão pegou todos de surpresa, primeiro porque o recorrente não apenas apresentou o atestado, como este foi emitido pela própria Prefeitura de Sabará (doc. anexo).

Ademais, ainda não há explicação plausível que justifique a saída da pregoeira do recinto, com a documentação do recorrente "debaixo do braço", sem nenhum tipo de explicação no mínimo razoável.

Sendo assim, a Pregoeira terminou a sessão normalmente, como se o fato não tivesse ocorrido. Sua saída repentina e injustificada sequer constou em ata!

Esse é um breve resumo dos fatos, que merecem ser elucidados, para a correta análise do pleito, ao final.

DO DIREITO
ALEGAÇÃO PRELIMINAR
DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos admitidos são aqueles previstos no Edital, que faz lei entre as partes. De acordo com o instrumento convocatório (item 10), após a declaração do vencedor, os licitantes *deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.*

Dessa forma, tendo em vista que o certame ocorreu em **08/05/2020 (sexta-feira)**, deve a presente defesa ser devidamente analisada, dada a sua tempestividade, uma vez que fora apresentado dentro do prazo previsto para sua interposição.

Aliás, quanto à nulidades absolutas, como será cabalmente exposto neste caso concreto, a nulidade pode ser decretada em qualquer tempo, sem se subsumir à qualquer tipo de condição, temporal ou quiçá meramente formal.

DO ABANDONO DA SESSÃO PELA PREGOEIRA, DE POSSE DA DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE

Exa.: estamos diante de uma verdadeira *excessão jurídica*, que merece - no mínimo - a sua anulação, sob pena de configurar indício de algo muito maior ocorrendo na nossa querida e importante Cidade de Sabará.

Como exposto nos fatos, após a pregoeira realizar a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do recorrente, para verificação das condições fixadas no edital, simplesmente, se retirou do recinto, portando consigo o envelope do recorrente.

Pior ainda, quando a Pregoeira retornou minutos demais, optou por desclassificar o recorrente, porque não havia o Atestado de Capacidade Técnica no envelope. Sem nenhuma explicação adicional.

Por que a Pregoeira abandonou o recinto?

Por que a Pregoeira não informou que iria checar essa informação?

Pra onde ela foi?

Mais grave ainda: Por que a Pregoeira LEVOU CONSIGO o envelope, contendo justamente o atestado de capacidade técnica e demais documentos deste licitante?

Como o licitante irá se defender, uma vez que tem certeza de que o atestado de capacidade técnica estava no envelope retirado da sessão de pregão pela própria Presidente?

Onde fica a lisura do procedimento licitatório, depois do ocorrido? E o princípio da transparência e publicidade dos atos processuais administrativos?

A saída da Pregoeira do recinto é um fato que pode ser comprovado pelos demais licitantes, pela equipe de apoio, enfim, todos presenciaram o ocorrido.

É primordial que haja a correta averiguação dos fatos, inclusive criminalmente (em último caso), sob pena de perpetuação de condutas que não cabem ao Administrador que, como é sabido, só pode fazer o que a lei determina, jamais fazer o que a lei simplesmente não proíbe, ainda mais quando está no trato com o dinheiro público.

DocuSigned by:

AF2077D7F14F479...

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA PRÓPRIA PREFEITURA DE SABARÁ

EMILIO & DRUVE LTDA - ME., que por ora recorre, é empresa idônea, que atua no ramo de fornecimento de marmitex, e tem como um de seus clientes a própria Prefeitura Municipal de Sabará.

Prova disso é o Atestado de Capacidade Técnica que estava no envelope de habilitação, fornecido pelo r. Órgão Público, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 75/2019 originado do Pregão Presencial nº 020/2018:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de Pregão Presencial nº 029/2020, que a empresa, executou para o MUNICÍPIO DE SABARÁ inscrito no CNPJ sob nº 18.715.441/0001-35, através da Secretaria Municipal de Obras com sede na Rua Comendador Viana, nº 165, Bairro Centro — Sabará/MG, o Contrato de Prestação de Serviços nº 75/2019 originado do Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Interno nº 843/2018, referente aos serviços de fornecimento de MARMITEX, no Município

Atestamos ainda a boa qualidade dos serviços prestados, tendo sido observados os prazos e condições de contrato ajustado, não havendo nada que desabone a empresa acima identificada.

Sabará, 17 de abril de 2020

Secretaria Municipal de Obras

(Grifos nossos)

Pugna esse licitante para a análise e juntada do atestado de capacidade técnica em anexo, podendo inclusive diligenciar a equipe de apoio acerca de sua veracidade, data de confecção e demais requisitos que comprovam a sua existência e validade.

DA NULIDADE ABSOLUTA A PARTIR DA SAÍDA DA PREGOEIRA DA SESSÃO COM O ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO DO RECORRENTE

O ato de desclassificação da empresa recorrente é **NULO**, pois eivado de vício insanável, e portanto deve ser assim declarado, sob pena de cometimento de - no mínimo - injustiça por descuido grave e - em último caso - crime de fraude à licitação.

DocuSigned by:

AF2077D7F14F479...

O que se espera é a declaração da **NULIDADE** do certame, a partir do momento em que a pregoeira saiu da sala, com os documentos do licitante, devendo o certame ser retomado a partir dali.

Devido à presunção da legalidade, inerente aos atos administrativos, um ato viciado pode ser executado, isto significa que o ato nulo é eficaz enquanto não se proclama a nulidade, e resulta em inúmeros problemas que acompanham esta aberração jurídica no mundo real.

No caso concreto, se não for diagnosticada e declarada a nulidade do ato da pregoeira, isso ensejará sancionamento do licitante que fatalmente iria se sagrar vencedor.

Como “dormientibus non succurrit ius” (o direito não socorre aos que dormem), faz-se legítimo que a invalidade seja declarada e retirado do mundo jurídico o ato, enquanto há tempo.

DOS INDÍCIOS DE CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz consigo diversos crimes, dentre os quais destacamos o de **fraude à licitação**:

*LEI 8.666/93 - Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O elemento objetivo resta caracterizado: o caráter competitivo da licitação se viu frustrado pela atitude inconsequente da pregoeira de sair de cena e voltar sem um documento do licitante vencedor.

Quanto ao elemento subjetivo (intuito de obtenção de vantagem), somente uma abertura de sindicância administrativa poderá esclarecer o que de fato ocorreu naquela sessão pública, uma vez que a pregoeira saiu com alguns documentos do licitante, sem ao menos justificar, dar à este a possibilidade de defesa.

Ademais, a não abertura de processo de averiguação enseja a ocorrência de outro crime, o de **prevaricação**:

CÓDIGO PENAL (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940)

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Sendo assim, o crime de prevaricação não é o praticado pela Pregoeira, mas pela autoridade competente para realização de atos correcionais do Município de Sabará. Se nada for feito, se não houver apuração, resta claro que não haverá outra alternativa ao licitante que não o oferecimento de representação junto ao Ministério Público de Minas Gerais, afim de se ver apuradas as razões de deixarem de averiguar o ocorrido.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 - A nulidade da licitação, a partir do ato que cerceou o direito de defesa e impossibilitou a manutenção do caráter competitivo do certame, qual seja: da saída da pregoeira Patrícia Renata Lages da sala, sem aviso.

2 - A retomada da sessão, com o aproveitamento dos atos não maculados com o vício.

3 - A juntada do Atestado de Capacidade Técnica em anexo.

4 - A abertura processo de sindicância para averiguação dos fatos, pela autoridade superior, servindo como testemunhas as próprias empresas participantes da sessão e demais funcionários da casa que trabalhavam como equipe de apoio (Francieine Soares Sabino e Erika de Oliveira Salomé), sob pena de prevaricação.

O que se espera no fundo é a revisão do ato, pelo pregoeiro, e a apuração de responsabilidades, pela autoridade superior. Este licitante reside em Sabará, é cidadão honesto, de bem e pagador de impostos, e não vai se calar diante de tamanho absurdo.

A "Grandes Olhos Brilhantes" clama por Justiça.

Sabará/MG, 13 de maio de 2020.

DocuSigned by:

AF2077D7F14F479...

DocuSigned by:

AF2077D7F14F479...

EMILIO & DRUVE LTDA - ME
21.979.612/0001-48

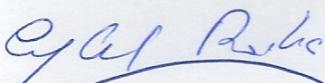
PROCURAÇÃO ADJUDICIA

OUTORGANTE: EMILIO & DRUVE LTDA - ME., estabelecida na cidade de Sabará - MG, na Rua Mestre Ritinha, nº 115, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 21.979.612/0001-48, representada neste ato por seu diretor.

OUTORGADO: DANIEL AUGUSTO DE SOUSA CRUZ, brasileiro, casado, advogado - OAB-MG 96.313, e-mail daniel@sousacruz.adv.br, com escritório na Av. Raja Gabaglia 1001 - Sl 802/803 | 30380-403 | Luxemburgo, BH - MG.

PODERES: amplos poderes para o foro em geral, Art. 105 e seguintes do Código de Processo Civil, especialmente para defesa no processo Edital de licitação 029/2020, Processo Interno 0155/2020, **Prefeitura Municipal de Sabará**, podendo atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva, renunciar, receber, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, dar quitação, podendo praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso cumprimento deste, substabelecer inclusive.

BELO HORIZONTE, 13 de maio de 2020.


EMILIO & DRUVE LTDA - ME

21 979 612/0001-48

EMÍLIO & DRUVE LTDA. - ME

Rua Mestre Ritinha, 115

B. Centro - CEP 34505-020

SABARÁ - MG

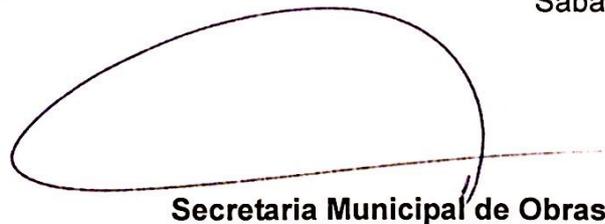


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de Pregão Presencial nº 029/2020, que a empresa **EMILIO & DRUVE LTDA - ME.**, estabelecida na cidade de Sabará - MG, na Rua Mestre Ritinha, nº 115, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 21.979.612/0001-48, executou para o **MUNICÍPIO DE SABARÁ** inscrito no CNPJ sob nº 18.715.441/0001-35, através da Secretaria Municipal de Obras com sede na Rua Comendador Viana, nº 165, Bairro Centro – Sabará/MG, o Contrato de Prestação de Serviços nº 75/2019 originado do Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Interno nº 843/2018, referente aos serviços de fornecimento de **MARMITEX**, no Município

Atestamos ainda a boa qualidade dos serviços prestados, tendo sido observados os prazos e condições de contrato ajustado, não havendo nada que desabone a empresa acima identificada.

Sabará, 17 de abril de 2020



Secretaria Municipal de Obras